

ARTIGO - DIREITO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Responsabilidade do cônjuge na execução de dívida

Em julgado proferido em 07/10/2025, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de inclusão da esposa/esposo do devedor(a) no polo passivo de execução fundada em título extrajudicial, partindo da presunção de que a dívida contraída durante o casamento beneficiou o casal, cabendo ao cônjuge executado o ônus de demonstrar o contrário.

Por meio do **Recurso Especial nº 2.195.589/GO**, a Corte Superior analisou a possibilidade de estender os efeitos da execução à esposa do devedor, considerando que o casal era casado sob o regime da **comunhão parcial de bens**.

Conforme narrado no acórdão, o casamento foi celebrado em 2011 e as dívidas – decorrentes do inadimplemento de cheques – surgiram em 2021, portanto na constância da sociedade conjugal. Citado, o devedor não apresentou defesa e tampouco foram localizados bens em seu nome. A exequente sustentou que os cheques inadimplidos teriam sido utilizados como meio de pagamento para a aquisição de um veículo.

Diante disso, o credor requereu a **inclusão da esposa do devedor no polo passivo da execução**. O pedido, contudo, foi indeferido tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal de Justiça de Goiás, sob o fundamento de que “o cônjuge não figurava no título executivo e que o regime de comunhão parcial de bens **não implica solidariedade automática entre os cônjuges**”.

A decisão destacou, ainda, como fundamento relevante do acórdão do TJGO – posteriormente reformado pelo STJ – a ausência de prova de que o endividamento contraído pelo devedor tivesse efetivamente beneficiado a esposa ou a entidade familiar.

Todavia, ao analisar o caso, o STJ adotou solução diversa ao tratar da **distribuição do ônus da prova quanto ao benefício da dívida à família**. A Corte realizou interpretação conjunta dos artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil e do artigo 790, IV, do Código de Processo Civil, que estabelecem, respectivamente, que os **cônjuges respondem solidariamente pelas dívidas contraídas para atender às necessidades da economia doméstica** e que, na execução, podem responder os bens do cônjuge ou companheiro quando seus bens próprios ou sua meação estiverem sujeitos à dívida.

A partir dessa base normativa, o STJ reafirmou que a dívida assumida por apenas um dos cônjuges **não gera, por si só, responsabilidade automática do outro**, mas poderá ser a ele oponível quando demonstrado que foi contraída **em benefício da família ou da economia doméstica**.

Importante observar, inclusive, que essa responsabilidade encontra fundamento na própria lógica patrimonial do regime da comunhão parcial de bens, no qual se presume que os atos de gestão patrimonial praticados durante o casamento, especialmente aqueles voltados à aquisição de bens ou satisfação de necessidades familiares, integram a dinâmica econômica do casal.

Nessa perspectiva, embora o cônjuge não figure formalmente no título executivo, **pode ser chamado a responder pela dívida quando há indícios de que o endividamento foi revertido em favor da entidade familiar**, hipótese em que sua responsabilidade **decorre da comunhão patrimonial** e da **solidariedade** prevista na legislação civil.

O ponto central do julgamento, contudo, não residiu propriamente na possibilidade de responsabilização do cônjuge – que já encontra respaldo legal –, mas sim **na definição de quem deve suportar o ônus de provar o benefício da dívida à família**.

Enquanto o Tribunal de Justiça de Goiás entendeu que caberia ao credor demonstrar que o endividamento teria beneficiado o núcleo familiar, o STJ concluiu que tal exigência impõe ao credor ônus probatório excessivamente gravoso, uma vez que ele não possui acesso à dinâmica patrimonial e à organização econômica interna do casal.

Assim, a Corte Superior entendeu que **não compete ao exequente provar que a dívida beneficiou a família**, sendo possível a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução, para que este, em sede de defesa, demonstre que se opôs ao negócio jurídico ou que a obrigação não trouxe qualquer proveito à entidade familiar.

Em outras palavras, o STJ promoveu um **deslocamento do ônus probatório**, transferindo-o do credor para o cônjuge do devedor, sob o argumento de que este possui melhores condições de demonstrar a destinação do negócio jurídico.

Embora se reconheça que a produção dessa prova pode ser complexa para o credor, também é necessário observar que a exigência imposta ao cônjuge pode, em determinadas situações, aproximar-se de uma **prova negativa – a chamada “prova diabólica”**, de difícil demonstração.

Tomando-se o caso concreto como exemplo, a exequente sustentou que os cheques inadimplidos foram utilizados para a aquisição de um veículo. Nesse cenário, surge a dificuldade prática: **como provar que o veículo não foi utilizado pela família ou que não trouxe qualquer benefício ao núcleo familiar?**

A demonstração dessa circunstância exige, muitas vezes, dilação probatória complexa, envolvendo elementos fáticos de difícil reconstrução, especialmente quando o negócio foi realizado no âmbito privado da vida conjugal.

Ainda assim, o precedente representa importante avanço na jurisprudência ao reconhecer que a dinâmica patrimonial do casamento não pode servir como **instrumento de blindagem patrimonial absoluta**, permitindo que dívidas assumidas durante a vida conjugal – e potencialmente revertidas em benefício da família – fiquem imunes à execução.

Ao deslocar o ônus de demonstrar o benefício ou não da dívida para o cônjuge do devedor, o STJ abre caminho para **maior efetividade das execuções**, sem afastar, contudo, o direito de defesa daquele que efetivamente não participou ou não se beneficiou da obrigação.

De todo modo, o precedente exige cautela em sua aplicação prática, especialmente quanto à **inclusão automática de cônjuges no polo passivo da execução**, bem como na análise de medidas constritivas, como eventual arresto executivo, sobretudo em hipóteses nas quais a prova do benefício – ou da ausência dele – revele-se essencialmente negativa.



Bruna Florian

bflorian@efcan.com.br



Isabela G. Gregório

igregorio@efcan.com.br